



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.940872/2010-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.312 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2021  
**Recorrente** MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2005

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PROVA. CONFISSÃO DE DÍVIDA.**

O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado sob pena de não homologação da compensação realizada. A transmissão de DIPJ não é suficiente para comprovar o direito creditório alegado, sendo necessária a apresentação de escrituração contábil e documentos idôneos que corroborem as alegações expedidas pela contribuinte.

A declaração de compensação é o instrumento pelo qual o contribuinte realiza a compensação pretendida constituindo-se em instrumento de confissão de dívida, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96 e, caso não homologado, abre margem à cobrança pela autoridade de origem do crédito não reconhecido.

**COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 177.**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário, fl.620-626, interposto contra Acórdão da DRJ/SP1, fls. 585-617, que concedeu parcial provimento à manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que negou provimento ao PER/DCOMP.

Para síntese dos fatos, reproduzo o Relatório apresentado no Acórdão combatido:

O presente processo versa acerca das DCOMP eletrônica n.º 35500.50304.140606.1.7.025423 (fls. 1/4), retificadora da PER/DCOMP n.º 00237.06397.200406.1.3.020645, 08943.51747.140606.1.3.021643 (fls. 5/6), 38879.57403.250706.1.3.023160 (fls. 11/12), 30943.07539.231106.1.3.024822 (fls. 7/8) e 34468.52342.191206.1.3.024309 (fls. 9/10), transmitida em 14/06/2006, 25/07/2006, 23/11/2006 e 19/12/2006, respectivamente, cujas formalizações visaram declarar a compensação dos tributos neles especificados, com crédito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) oriundo de saldo negativo atinente ao ano-base de 2005 (...)

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico Rastreamento n.º 869.644.302, de 03/08/2010 (fl. 20), suplementado pelos dados reportados nos demonstrativos de Análise de Crédito e Detalhamento da Compensação (fls. 573/575), todos eles formulados em sede da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo/SP (DERAT/SP), segundo o qual restou decidido, em síntese: (I) NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado na PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO e (II) NÃO HOMOLOGAR a integralidade das compensações declaradas nas respectivas PER/DCOMP, em face da caracterização da inexistência de disponibilidade de saldo negativo do imposto atinente ao ano calendário de 2005: (...)

(...)

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em 09/08/2010 (fl. 21), os procuradores habilitados pelo contribuinte protocolaram suas contrarrazões em 08/09/2010 (fls. 22/42), acompanhada dos documentos de fls. 43/525, através da qual submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa, quais sejam, em síntese:

1) Inicialmente, invoca os termos do art. 151, inciso III e 210 do CTN, do art. 74, caput e §11 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996 e do art. 66, §§2º e 4º da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30/12/2008, e realiza suas considerações preliminares acerca da decisão administrativa, bem como protesta a suspensão da exigibilidade do débito compensado, tendo em vista a interposição tempestiva de manifestação de inconformidade, apresentada em contraposição às inferências expressas no Despacho Decisório em questão;

2) Seqüencialmente, antecipa que a entidade está sujeita à apuração anual do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Real, efetuando seus recolhimentos antecipados da tributação aferida no encerramento do período base, calculados com fundamento em estimativas mensais, mensalmente, por estimativas;

3) Acentua que diante da apuração do imposto devido no encerramento do ano base, a requerente observou um montante das estimativas pagas no período base de R\$ 10.991.124,78 (dez milhões, novecentos e noventa e um mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos). Entretanto, o total do IRPJ devido ao final deste ano calendário resultou no valor de R\$ 9.474.468,58 (nove milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), apurando, por conseguinte, um saldo negativo no importe de R\$ 1.516.656,20 (um milhão, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), incitando a demonstração do crédito por meio da PER/DCOMP n.º 35500.50304.140606.1.7.025423;

4) Assevera, porém, que a análise do conjunto de PER/DCOMP associadas ao saldo negativo, a autoridade administrativa concluiu pela negativa de reconhecimento do crédito pretendido, passando o exigir o pagamento das importâncias pretensamente

compensadas indevidamente, pormenor que, segundo ele, não poderá prevalecer mas, sim, a homologação total dos respectivos débitos neles declarados;

5) Nesse panorama, passando a desenvolver suas arguições que tratam dos aspectos que entende determinantes para a reforma da decisão administrativa, enfatiza os termos da redação do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, e assenta que, em relação ao ano calendário de 2005, a requerente promoveu a quitação de valor equivalente a R\$ 10.991.124,19, cujo montante subdivide-se em: (I) R\$ 6.337.340,22 (seis milhões, trezentos e trinta e sete mil, trezentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) pagos por intermédio de DARF formalizados sob o código de receita 2362 (doc nº 6), (II) R\$ 2.687.200,82 (dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, duzentos reais e oitenta e dois centavos) conexos aos valores de retenções na fonte de imposto de renda correlatos ao ano base, e (III) R\$ 1.966.583,15 (um milhão, novecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quinze centavos) atinentes às compensações das estimativas, conforme atestados em DCTF e DIPJ/2006 anexas (doc. nº 7 e 8);

6) Ressalta, porém, que ao promover a apuração do Lucro Real e a realização dos ajustes pertinentes ao ano calendário de 2005, a requerente observou que o valor do imposto a ser pago naquele período totalizava R\$ 9.471.581,69, consoante demonstrado na DIPJ/2006, representando, com efeito, uma apuração de pagamento a maior do tributo no valor de R\$ 1.519.542,50, compondo o saldo negativo de IRPJ auferido no período base;

7) Dessa forma, a requerente incitou a compensação parcial daquele montante procedendo a entrega das PER/DCOMP abaixo mencionadas, transmitidas ao longo do exercício de 2006, para fins de extinção de estimativas mensais devidas a título de IRPJ, no valor de R\$ 1.516.678,10: (...)

8) Interpretando que tais elucidações sejam suficientes para demonstrar a pertinência do saldo negativo apurado no período, conclui restar comprovado o direito de utilização do crédito pleiteado e da realização das compensações acima formuladas;

9) Ante tal cenário, invoca ementas de decisões proferidas pelo TRF que versam sobre posicionamento dos tribunais acerca das medidas adotadas em face da constatação de erro de fato no preenchimento de documentos fiscais, e, seqüencialmente, reclama que a perda do direito de compensação do valor correspondente ao pagamento indevido da antecipação mensal calculada no curso do ano calendário, em face da ocorrência de mero equívoco praticado pelo requerente, denota violação ao princípio constitucional da estrita legalidade e o princípio da verdade real dos fatos;

10) Subseqüentemente, apresenta arguições complementares que visam demonstrar a regularidade das compensações correlatas às compensações das estimativas que compõem o saldo negativo do período base. Principia, então, detalhando as estimativas compensadas pelo requerente, cujo somatório representa o valor total de R\$ 1.966.583,15:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR COMPENSADO	PROCESSO
MARÇO/2005	1.146.654,54	10880.929113/200921
ABRIL/2005	66.028,94	10880.930548/200918
NOVEMBRO/2005	753.899,94	13807.009115/200549

11) No tocante a cada uma das compensações realizadas no curso do ano de 2005, relata, primeiramente, que o valor compensado em novembro do ano base de 2005, tal importância decorre de compensação amparada nos autos do Processo Administrativo nº 13807.009115/200549, ora arquivado pelo órgão (doc. nº 10), circunstância que demonstra a correção do procedimento adotado da empresa;

12) De outra parte, realça as demais estimativas encontram-se vinculadas aos Processos nº 10880.930548/200918 e 10880.929113/200921, cujas matérias foram objeto de

decisões administrativas que entenderam indevidas as compensações formuladas; todavia, encontram-se pendentes de julgamento de manifestação de inconformidades interposta pelo contribuinte (doc. n.º 11 e 12). Completa, ainda, que a situação dos débitos encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III do CTN;

13) Protesta que, a despeito das circunstâncias supracitadas, a autoridade administrativa pretende impor a cobrança de valores que se encontram com a sua exigibilidade suspensa, a pretexto de não terem sido confirmados para fins de composição do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2005. Desse modo, entende que os valores suprimidos da composição do saldo negativo em referência caracterizam a execução de uma cobrança em duplicidade, em montantes idênticos, sendo, portanto, inadmissíveis a execução de tais procedimentos simultaneamente. Respalda suas arguições através de ementas de julgamentos prolatados no Conselho de Contribuintes;

14) Noutra perspectiva, sem prejuízo dos argumentos supracitados, assenta que se valores objeto da cobrança estivessem de fato exigíveis, sequer poderiam ser cobrados junto ao contribuinte, uma vez que o despacho decisório corresponde a compensação de débito de antecipação mensal do imposto, cujo entendimento unânime da doutrina e jurisprudência pátrias proclama a impossibilidade de lançamento, bem como da cobrança de crédito tributário apurado por estimativa após o encerramento do período base;

15) Nesse ponto, renova suas arguições precedentes, asseverando que a empresa apurou o IRPJ pelo lucro real anual no período base de 2005, recolhendo mensalmente as estimativas aferidas com base na receita bruta (e adicionais), cujas importâncias apuradas decorreram da aplicação dos percentuais fixados em lei sobre a receita auferida mensalmente e acréscimos fixados pela norma especificada;

16) Interpreta que o pagamento efetuado mensalmente pelos contribuintes com base em estimativas trata-se, na realidade, de simples antecipação do tributo devido ao final do período base (31 de dezembro de cada ano), oportunidade em que efetivamente ocorre o fato gerador da obrigação tributária. Portanto, os pagamentos mensais representarão antecipações que dependerão do ajuste a ser executado no final do ano calendário para que se possa mensurar se o valor recolhido ao longo do período restou suficiente para extinção do tributo;

17) Nesse panorama, sustenta que a situação equivalente ao adiantamento de valores que ainda serão devidos ao final do ano calendário, e não, uma espécie de tributação definitiva, razão porque as antecipações não podem ser objeto de lançamento por falta de recolhimento do tributo, consoante pretende a autoridade administrativa, mediante decisão não homologatória da compensação declarada pelo requerente. Assegura também que a previsão estabelecida pelo legislador acerca da possibilidade de suspensão ou redução de pagamento das estimativas mensais indica que, em muitos casos específicos, o adiantamento fica prejudicado mediante verificação da inexistência de tributo a pagar ao final do ano calendário, reconhecendo-se que as antecipações não passam de meras estimativas não realizáveis;

18) Conclui, então, que o pagamento das estimativas não pode ser qualificado como espécie de recolhimento do imposto, haja vista que o fato gerador do IRPJ somente ocorrerá ao final do exercício. Naquela oportunidade, o contribuinte realizará a apuração da base de cálculo do imposto sobre a qual permitirá às autoridades fiscais averiguar a eventual falta de recolhimento da exigência fiscal e, caso couber, promover a lavratura do respectivo auto de infração. Desse modo, somente após isso e a formulação da entrega da DIPJ, a autoridade administrativa poderá exigir a cobrança dos débitos das estimativas mensais do ano base de 2006, prevalecendo seus efeitos na apuração do tributo devido ao final daquele ano calendário.

Reforça suas alegações citando ementas de decisões prolatadas pelo Conselho de Contribuintes;

19) Portanto, certifica que a autoridade administrativa erroneamente procedeu o lançamento de valores das estimativas não pagas, como se tributo fosse, apoiado na negativa de homologação da compensação declarada mediante PER/DCOMP, deixando

de considerar o tributo devido em 31/12/2006. Suplementa que a eventual insuficiência de pagamento das antecipações somente poderia ser apurada após o encerramento do período base, constituindo-se a eventual diferença do crédito tributário. De outra parte, ainda com relação às parcelas mensais eventualmente não pagas, em decorrência da compensação não homologada, caberia apenas a aplicação da multa isolada, consoante dispõe os dispositivos legais que regem a matéria, entre eles, o art. 44, §1º inciso IV da Lei nº 9.430/96, bem como os arts. 15 e 16 da IN SRF nº 93/97, além do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e o art. 90 da MP nº 2.15835/2001. Corroboras suas ilações mencionando a redação de ementas de decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes;

20) Depreende, portanto, que o ordenamento jurídico tributário veda a exigência de estimativa após o encerramento do ano base, havendo, no máximo, controvérsia quanto à possibilidade de exigência de multa e juros, visto que seguem o principal;

21) Nesse sentido, atesta que sob qualquer ângulo que se analise o caso concreto, não há como negar do direito da requerente quanto ao crédito derivado da CSLL, sob pena de acarretar no enriquecimento indevido da Fazenda Nacional, pormenor inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Reforça suas ponderações mediante citação de decisões emanadas pelos TRF da 1ª e 3ª Região;

22) Caso os argumentos expostos e documentos anexados à presente manifestação de inconformidade não sejam suficientes para o deslinde da questão, reivindica que o julgamento seja convertido em diligência, com fundamento no art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e verdade real dos fatos, na medida em que se revela fundamental a demonstração da veracidade das alegações, mormente, para demonstrar a existência de saldo negativo apurado no ano calendário de 2005, bem como a extinção por compensação dos débitos declarados nas referidas PER/DCOMP. Nesse sentido, protesta o direito de apresentar outros quesitos elucidativos e complementares, bem como todos os meios de prova admitidos que visem auxiliar trazer à tona a verdade material dos fatos;

23) Finalmente, após uma breve síntese dos aspectos contextualizados na manifestação de inconformidade, requer que seja dado provimento à demanda, reconhecendo-se o direito creditório pleiteado, bem como homologando a compensação efetuada.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ/SP1 para julgamento da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

O Acórdão de primeira instância, por outro lado, cotejando os fatos e alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, decidiu pela homologação e reconhecimento parcial dos créditos pretendidos, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário:

2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO PARA EXTINÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS DÉBITOS DECLARADOS.

Configurada a existência de crédito proveniente de apuração de saldo negativo de IRPJ, porém, em montante inferior ao direito postulado na manifestação de inconformidade e insuficiente para extinção integral dos débitos associados ao litígio, impõe-se reformar parcialmente os termos da decisão prolatada no despacho decisório e determinar a homologação parcial das compensações declaradas.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Configura-se não formulado o pedido de diligência que ver-se exclusivamente sobre demanda de caráter genérico, apresentada com o propósito de deslocar para a Fazenda Pública a responsabilidade pela produção de conjunto probatório cujo encargo compete ao próprio requerente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, onde reafirma os argumentos já expostos em sede de manifestação de inconformidade, pugnando pela necessidade de homologação integral do pedido de compensação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Passamos à análise das preliminares.

Primeiramente, pretendia o Recorrente a homologação do PER/DCOMP abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.2			
47.427.653/0001-15	35500.50304.140606.1.7.02-5423	Página 2	
<b>Crédito Saldo Negativo de IRPJ</b>			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
N.º do PER/DCOMP Inicial:			
N.º do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO			
Situação Especial:		CNPJ:	Data do Evento:
Percentual:			
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2006	
Data Inicial do Período: 01/01/2005		Data Final do Período: 31/12/2005	
Valor do Saldo Negativo :		1.516.678,10	
Crédito Original na Data da Transmissão:		1.516.678,10	
Selic Acumulada:		5,00	
Crédito Atualizado:		1.592.512,01	
Total dos débitos desta DCOMP:		831.059,35	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		721.485,10	
Saldo do Crédito Original:		725.193,00	
<b>IR Pago no Exterior</b>			
IR Pago no Exterior: 0,00			

Após a entrega dos PER/DCOMPs, foi emitido Despacho pela autoridade de origem, intimando a Recorrida a sanar irregularidades apresentadas nos pedidos de compensação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

**TERMO DE INTIMAÇÃO**  
Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP

Nº de Rastreamento: 673152604

**1-SUJEITO PASSIVO**

CPF/CNPJ 47.427.653/0001-15	NOME/NOME EMPRESARIAL MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
JURISDIÇÃO: 08.1.80.00 - DERAT SÃO PAULO RUA LUÍS COELHO,197 CONSOLACAO SAO PAULO-SP CEP 01309-001	

**2-LAVRATURA**

LOCAL DERAT SÃO PAULO	DATA 28/02/2007	ENDEREÇO RUA LUÍS COELHO,197 CONSOLACAO SAO PAULO-SP CEP 01309-001
--------------------------	--------------------	--

**3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP**

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
14/06/2006	35500.50304.140606.1.7.02-5423	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação

**4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**

O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.  
Apuração: EXERCÍCIO 2005  
DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 1.519.543,22  
PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 1.515.678,10  
Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 10.991.124,78(Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18)  
Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 2.684.502,03(Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas comp

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

**5-INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.

**6-AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL**

Não obtendo resposta do interessado, foi emitido Despacho Decisório, exarado em 01/08/2010, e que não homologou o PER/DCOMP, pelos fundamentos abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 869644302

DATA DE EMISSÃO: 03/08/2010

### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 47.427.653/0001-15	NOME EMPRESARIAL MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
----------------------------	--

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP CGM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
35500.50304.140606.1.7.02-5423	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10880-940.872/2010-88

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	2.684.502,03	0,00	0,00	0,00	2.684.502,03
CONFIRMADAS	0,00	0,00	2.684.502,03	0,00	0,00	0,00	2.684.502,03

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.516.678,10 Valor na DIPJ: R\$ 1.516.678,20

Somaratório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 10.991.124,78

IRPJ devido: R\$ 9.474.446,58

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

30943.07539.231106.1.3.02-4822 34468.52342.191206.1.3.02-4309 35500.50304.140606.1.7.02-5423 08943.51747.140606.1.3.02-1643  
38879.57403.250706.1.3.02-3160

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.605.873,73	321.374,70	723.025,16

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### 4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Na Manifestação de Inconformidade, em síntese, o Recorrente requereu o seguinte:

43. Como conclusão do exposto, restou demonstrado que a Requerente no ano calendário de 2005, recolheu R\$ 10.991.124,19 a título de antecipação mensal de IRPJ. No entanto, após apurar o seu lucro real, a Requerente verificou que deveria ter recolhido tão somente o montante de R\$ 9.471.581,69.

Conseqüentemente, por ter recolhido valores a maior a título de IRPJ ao longo do ano base 2005, a Requerente apurou um **saldo negativo** desse imposto referente àquele ano base, o qual foi utilizado para fins de compensação por intermédio da DCOMPs. Entretanto, essa compensação foi indeferida pelo r. despacho recorrido.

44. No entanto, conforme restou demonstrado, o r. despacho decisório não merece prosperar, uma vez que é evidente pelos documentos ora acostados o direito da Requerente à compensação do referido valor de IRPJ, tendo em vista o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-base 2005.

45. Não bastasse isso, a Requerente tem como certo também que a presente exigência fiscal deve ser cancelada, haja vista que as D.D. Autoridades Fiscais não poderiam cobrar o valor principal devido com base em estimativas (pela não homologação da compensação efetuada) depois de encerrado o ano-base, quando é apurado o lucro real do contribuinte e efetivamente ocorre o fato gerador do IRPJ e da CSL. Isso porque os

valores devidos com base em estimativas mensais se referem, na verdade, a meras antecipações do tributo devido ao final do exercício.

46. Assim sendo, diante de tudo o que foi exposto, a Requerente requer seja a presente Manifestação de Inconformidade acolhida e, pois, julgada **integralmente procedente**, para que seja reformado integralmente o r.despacho decisório, reconhecendo-se o crédito pleiteado e homologada a compensação objeto das PER/DCOMPs n.ºs 35500.50304.140606.1.7.02-5423, 30943.07539.231106.1.3.02 4822,34468.52342.191206.1.3.02-4309, 08943.51747.140606.1.3.02-1643, 38879.57403.250706.1.3.02-3160, com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal que lhe está sendo formulada, para que o presente processo administrativo seja remetido ao arquivo.

Alternativamente, também requereu retorno dos autos para diligência, para averiguação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Após a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório ter sido parcialmente procedente, nos termos do Acórdão Combatido, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário.

O Acórdão combatido, no entanto, considerou aplicável ao caso em tela o art. 10 da IN 600/2005, acrescentando o seguinte:

Sob este aspecto, vale ressaltar que o exame da procedência do montante do original do crédito postulado demanda a execução de procedimentos administrativos que visem obter a confirmação do complexo de parcelas de composição do direito creditório.

Particularmente, por sinal, embora tal pormenor não tenha sido objeto de destaque na demanda acostada aos presentes autos, impende registrar que sob a égide do normativo regulador aplicável à época do exercício das compensações declaradas nas PER/DCOMP supracitadas, vigorava proibição expressa quanto ao aproveitamento de crédito apurado em decorrência de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal do imposto de renda calculado pela pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real anual, consoante se observa pelo teor do preceito delineado no art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005:

***“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”***

Congruentemente, por tal ângulo, revela-se que a norma estabeleceu uma condição suspensiva quanto ao aproveitamento do crédito auferido em face da ocorrência de pagamento indevido ou maior de importâncias atinentes às estimativas ou antecipações mensais do IRPJ, em outras palavras, assentando o deslocamento do momento de aquisição do direito de fruição dos respectivos valores para o encerramento do período de apuração.

Desse modo, tais importâncias passaram a representar uma espécie supletiva de dedução do IRPJ devido ao final do exercício financeiro, ou mesmo, um elemento de composição adicional à apuração do saldo negativo do imposto do ano base ligado ao correspondente recolhimento indevido ou a maior, por conseguinte, tornando incabível a qualificação da existência de crédito em favor do contribuinte sob a mera verificação de aspectos isolados que estejam vinculados aos recolhimentos das estimativas mensais.

Encerrada tal digressão associada diretamente ao litígio, cumpre instar que a compensação representa a forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei 5.172, de 25/10/1966 (CTN), cuja faculdade de aplicação deste

instituto, a título de fruição de um direito, demanda que o crédito reclamado pelo sujeito passivo esteja dotado de certeza e liquidez, consoante disciplinado no caput do art. 170, *caput*, do CTN, *in verbis*: "Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública**". (destacou-se).

Por sua vez, com o advento do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, alterada pelas redações dadas pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, instituiu-se a matriz legal que preceitua as condições e garantias concernentes à compensação de créditos do sujeito passivo com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo.*

*Na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

*§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)"*

Por esta forma, revela-se, por conseguinte, que cabe à autoridade administrativa verificar se o crédito que o interessado alega possuir atende de forma absoluta às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no art. 165 do CTN, assim como atestar a certeza e liquidez do pretense direito, baseando-se nos pressupostos legais norteados pelo *caput* do art. 170 do próprio CTN combinado com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e os preceitos disciplinados na normativo regulador correspondente à época do exercício do direito de restituição, ressarcimento ou compensação tributária.

Enfim, cumpre instar também que, *in casu*, a efetivação do exercício do direito de compensação condicionava-se à apresentação da Declaração de Compensação (DCOMP), elaborada em conformidade com os ditames e orientações determinados no manual de preenchimento integrante da versão disponibilizada do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), aprovado mediante ato normativo expedido pela Secretaria da Receita Federal Brasil, consoante exegese das redações firmadas no §14 do Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 c/c com o §1º do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005.

Ainda, acrescenta o Acórdão recorrido, na análise das pretensões iniciais:

No caso em apreço, os mandatários da pessoa jurídica encontram a questão de mérito correlata à demanda, repisando a existência do direito creditório apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) atinente ao Exercício 2006 – Ano Calendário 2005, ainda que o preenchimento da PER/DCOMP de controle

do crédito tenha apresentado imperfeições decorrentes de erro de fato da particularização das informações concernentes às parcelas de composição do saldo negativo aferido no período base.

Paralelamente a isso, o interessado renova seus argumentos discordantes aos fundamentos motivadores das decisões administrativas emanadas no sentido de estabelecer a negativa de homologação das compensações das estimativas veiculadas nas PER/DCOMP abaixo especificadas, mormente, declarando a pertinência da extinção das estimativas mensais integradas no cômputo do saldo negativo do imposto:

(...)

Converge as evidências de suas ilações, essencialmente, carreando cópias parciais da DIPJ/2005 e DIPJ/2006, cópias parciais da DCTF atinente aos meses de janeiro a novembro do ano de 2005 e das respectivas PER/DCOMP, cópia da relação dos pagamentos atrelados às estimativas mensais apuradas no ano base, planilhas extracontábeis contendo a apresentação de quadros descritivos da composição agregada do saldo negativo do período base de 2005, bem como a demonstração das respectivas apurações mensais do IRPJ, e cópia das manifestações de inconformidade atreladas às PER/DCOMP vinculadas às estimativas mensais que foram objeto de despacho decisório certificando a negativa da homologação das compensações.

Porém, após a análise dos documentos apresentados pela interessada, concluiu:

Neste contexto, conclui-se que as retenções declaradas na DIPJ/2006 demandam sua exclusão do cômputo das deduções imputadas na formação do saldo negativo do tributo, ante a patente carência de elementos que comprovem fidedignamente a origem integral dos valores agregados no resultado econômico do aludido ano base, uma vez que a manifestação de inconformidade não encontra respaldo em material probante hábil e idôneo (Livros Razão acompanhado do competente Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício encerrado em 31/12/2005 e o Lucro de Apuração do Lucro Real – LALUR) que viabilize aferir a efetiva escrituração das aludidas retenções do imposto e o pleno oferecimento à tributação dos rendimentos tributáveis correspondentes.

Nada obstante, reconheceu parcialmente a pretensão homologatória do Recorrente, nos seguintes termos:

Percebe-se, então, a existência parcial do crédito reivindicado na manifestação de inconformidade, uma vez que a recomposição das informações originalmente narradas na Ficha 12A da DIPJ do Exercício 2006 — Ano-Calendário 2005. toma patente que a nova apuração do saldo negativo do período-base restringiu-se em R\$ 2.107.572,39 (dois milhões, cento e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), ante a observância do cumprimento dos requisitos normativos norteados pelo art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, ainda que fortuitamente, agregado à confirmação parcial das parcelas de composição do direito creditório apurado no encerramento do período-base.

(...)

Sem embargo das alusões precedentes, vale frisar que o acervo documental carreado em face da instauração do litígio, por si só, não proporcionaram evidências suficientes para comprovar integralmente a pertinência do direito protestado no litígio, uma vez que se demonstra a escassez de instrução dos autos com provas concludentes que revelassem a veracidade integral das alusões tuteladas na manifestação de inconformidade.

Por sua vez, cabe esclarecer que instaurada a fase litigiosa do procedimento mediante interposição de manifestação de inconformidade objetivando contrapor a decisão administrativa firmada no despacho decisório, compete ao requerente corroborar suas arguições trazendo à colação de material probatório da ocorrência de imperfeições das informações transmitidas originalmente à Administração Tributária Federal, obedecendo aos ritos e formalidades processuais disciplinados pelo Decreto nº 70.235,

de 06/03/1972, conforme também estabelece o §11º do Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 c/c o art. 48, §2º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005.

Assim sendo, importa frisar que nesta fase processual não basta que o interessado restrinja-se a assegurar a legitimidade da apuração do crédito declarado, mas, também, comprovar a constituição e a disponibilidade da importância pleiteada, cuja eficácia de suas alegações subordina-se à produção de conjunto probatório devidamente amparado em demonstração comparativa e detalhada formulada com suporte nas informações oriundas dos livros fiscais e comerciais exigidos na forma da legislação tributária, intrinsecamente correlacionados com a proveniência e fruição do aludido saldo negativo, observando-se, cumulativamente, os ditames específicos firmados pela legislação tributária, mormente, aquelas inerentes às situações de dedução do tributo devido calculado no período base, entre as quais o cumprimento dos preceitos assentados no §4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Compete acentuar que a escrituração contábil e demonstrações financeiras deverão apresentar-se firmadas e regularmente levadas a registro no órgão de competente, cujas informações devem ser mantidas em boa ordem e conservadas sob a responsabilidade do sujeito passivo a fim de serem colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários vinculadas aos fatos a que se refiram à declaração de compensação, conforme determina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Em síntese, compete ao contribuinte trazer aos autos o material probante exigido na forma da legislação tributária, acompanhado pelas respectivas Demonstrações Financeiras (incluindo-se os Balanços e Balançetes de Suspensão e Redução formalizados em consonância com o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, alterado pela redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 1995, conjugado com os ditames firmados pelos arts. 12 e 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24/12/1997, Livros Fiscais (LALUR e Livro Razão) e Livros Comerciais (Livro Diário), devidamente escriturados e registrados, à época dos fatos, a fim de dar a exata autenticidade da apuração do crédito declarado, evidenciando a composição da sua origem, a evolução do controle dos saldos da conta patrimonial representativa do saldo negativo do imposto apurado no encerramento do período base e as destinações/compensações ulteriormente associadas ao pretense direito creditório.

Outrossim, particularmente em relação ao IRRF incidente sobre rendimentos ou proventos de qualquer natureza, cumpre instar que somente poderão ser validadas as compensações assinaladas nas Fichas 11 e 12A da DIPJ/2005, caso o interessado disponha de todos os informes de rendimentos emitidos pelas respectivas fontes pagadoras, consoante o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, c/c com o teor dos arts. 728 e 943, §2º, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29/03/1999, agregado aos termos do art. 33, §10 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 06/03/2001, devidamente acompanhado de material probante tornando nítido que os rendimentos tributáveis conexos ao período base foram plenamente oferecidos à tributação no exercício financeiro, consoante também normatiza os arts. 373 e 375 do RIR/99.

Assim, conforme já informado, o Acórdão combatido pugnou pelo não reconhecimento integral dos valores objetos de compensação, mas apenas parcial, sobretudo porque haviam valores do ano calendário de 2004 ainda não reconhecidos e incluídos na compensação de 2005.

Passamos à análise e verificação dos argumentos apresentados pelo Recorrente, na peça recursal:

**1) Do não cabimento da alegação de duplicidade da cobrança de valores já inseridos em outras compensações ao CARF. Competência da autoridade de origem.**

O Recorrente, preliminarmente, a respeito da cobrança dos valores já declarados nos Processos Administrativos n.ºs 10880.930548/2009-18 e 10880.929113/2009-21, alegou:

“16. De qualquer forma, como as DCOMPs já são objetos de tais processos administrativos e os valores estão com a exigibilidade suspensa, as DD. Autoridades Administrativas não poderiam exigir novamente os mesmos montantes, a pretexto de não ter sido confirmado o saldo negativo da Recorrente no período de 2005.

17. Ou seja, as DD. Autoridades Administrativas já formalizaram a cobrança dos valores acima mencionados por meio dos Processos Administrativos n.ºs 10880.930548/2009-18 e 10880.929113/2009-21. Assim, por meio do presente processo, não poderiam desconsiderar o correspondente montante do saldo negativo de IRPJ formado no período e indeferir as compensações realizadas no período subsequente. Ora, tratar-se-ia claramente de cobrança em duplicidade dos mesmos montantes já discutidos nos processos administrativos acima mencionados. Não é possível às Autoridades cobrarem os montantes compensados e, em seguida, não reconhecerem o saldo negativo de IRPJ formado no período.

18. Desta forma, não é cabível que os mesmos pedidos de compensação sejam objeto de outro processo de lançamento e, conseqüentemente, considerados como devidos em duplicidade pela Recorrente.

No tocante à alegação de cobrança em duplicidade, porém, entendo que não merece prosperar, porque a averiguação da cobrança dos valores pretendidos cabe à autoridade de origem e, ao final, certamente irá proceder com a exclusão do valor, caso verificada a duplicidade da cobrança. Nesse sentido, já se manifestou o CARF, no Acórdão n. 1302-003.147 – da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Primeira Seção (processo n. 14033.000788/2009-28):

COBRANÇA EM DUPLICIDADE. DÉBITOS INDICADOS EM MAIS DE UM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. Nos limites do processo administrativo fiscal, não pode o CARF analisar eventual cobrança em duplicidade de débito tributário, quando o contribuinte alega, em Manifestação de Inconformidade, que o débito foi indicado em mais de um pedido de compensação. No caso em que não há homologação da compensação, por ausência de direito creditório, cabe ao julgador administrativo analisar, se provocado, a existência ou não do crédito tributário passível de ser compensado, não tendo competência para verificar a forma de cobrança dos débitos confessados pelo contribuinte. A análise de eventual cobrança em duplicidade cabe à Receita Federal do Brasil.

Portanto, entendo que falece a este Tribunal apreciar tal argumento, pois a duplicidade da cobrança deve ser objeto de análise e eventual exclusão pela própria RFB (autoridade de origem).

## **2. Da alegação de regularidade da compensação e da extinção do débito tributário.**

Ainda, em sede preliminar, a recorrente reforça a necessidade de atendimento do pedido de diligência, que havia sido feito na manifestação de conformidade, e, considerando que a documentação é expressiva e vasta, para comprovar o alegado, entende deve ser concedido seu pedido, em homenagem ao princípio da verdade material.

A renovação do pedido de perícia, conforme alega o Recorrente, decorre da necessidade de apuração e cotejamento dos valores devidos a título de estimativas para composição do saldo negativo do ano calendário de 2005, em homenagem ao princípio da verdade material.

Ainda, quanto ao pedido de perícia, com supedâneo nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72, deve-se reforçar que a perícia técnica é instituto que se mostra necessário quando há dúvidas de ordem técnica que exijam manifestação de profissional especializado para esclarecê-las. Não parece ser o caso, cujas circunstâncias fáticas que movem a presente autuação foram bem demonstradas pela fiscalização, ainda que o contexto normativo tenha se alterado em relação ao período em questão. Por tais motivos, mantenho o indeferimento do pleito do contribuinte, já que tais procedimentos não são necessários para a elucidação do caso. Portanto, afasto o pedido de diligência.

A título argumentativo, a respeito da alegação do Recorrente para que fossem produzidas provas documentais em homenagem ao princípio da verdade material, também concordo com o teor do Acórdão combatido, pois não é demais lembrar que a Súmula CARF n.º 80 é expressa ao estabelecer como condição necessária para dedução do IRRF no IRPJ pela pessoa jurídica a devida comprovação da retenção e o cômputo de receitas relativas na base de cálculo do imposto:

**Súmula CARF n.º 80**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Da mesma forma, a entrega da DIPJ deve ser provida de documentação comprobatória hábil para sustenta-la, isto é, que seja suficiente para comprovar a existência de crédito passível de compensação, conforme a inteligência da Súmula n.º 92 do CARF:

**Súmula CARF n.º 92**

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Nesse sentido, também, o Parecer Normativo COSIT n.2/2015, ao reconhecer a necessidade de munir a transmissão do DIPJ **com elementos probatórios que possam permitir o reconhecimento do direito creditório alegado pelo contribuinte.**

Ademais, pugna o Recorrente pelo afastamento da aplicação da Taxa Selic, o que não pode ser atendido, considerando o teor da Súmula n.º 4 do CARF:

**Súmula CARF n.º 4:**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, na hipótese de ser verificada a existência de débitos tributários devidos, no período de inadimplência, deve-se aplicar a taxa Selic, nos termos do entendimento sumular acima.

Por outro lado, no que tange à possibilidade de retificação de declarações, o Conselho Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão n.º 9101-004.141 – CSRF / 1ª Turma, no julgamento do processo n.º 15374.907132/2008-59, apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002  
RETIFICAÇÃO. PER/DCOMP. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. É autorizada

a retificação de PER/DCOMP, para análise do direito creditório, quando verificado erro material no preenchimento desta declaração. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

No mesmo julgamento, vale destacar a inteligência do voto vencedor, a respeito da possibilidade da retificação de DCOMP:

De toda forma, alinho-me à interpretação menos restritiva a respeito da possibilidade de retificação da DCOMP. Até porque não há lei limitando temporalmente a retificação de DCOMP na qual se verifique erro material evidente, sendo, portanto, admissível a sua correção. No caso dos autos, há erro evidente demonstrado ao longo do processo. Assim, voto para dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

Ainda, reproduzo a ementa do Acórdão n. 1803-002.004 – 3ª Turma Especial, 1ª Seção de Julgamento do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2003 ERRO DE FATO. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. Comprovado o erro de fato no preenchimento do pedido de ressarcimento e compensação o PER/DCOMP, é admissível sua retificação, independentemente de ter ou não havido apreciação do direito creditório pela Administração Tributária, devendo o pedido ser analisado pela unidade de origem.

Como se pode observar, há verossimilhança na alegação do erro material apresentados na manifestação de inconformidade, reconhecido até mesmo no Acórdão recorrido, ainda que não o tenha aceitado, pelos fundamentos já relatados.

A meu ver, a correção do erro de preenchimento referente ao ano do exercício em que os pedidos de compensação foram transmitidos, mas referentes ao ano calendário de 2005, em que os saldos negativos foram apurados, não obstam a correção das declarações de compensação, mesmo que posterior à ciência do Despacho Decisório, para averiguação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Entendo, porém, e seguindo a inteligência da ementa supramencionada, que o reconhecimento do erro de fato (erro material) no preenchimento do PER/DCOMP é independente da apreciação do direito creditório pela administração pública, sendo admissível sua retificação.

Adicionalmente, a possibilidade de retificação de DIPJ, após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação, tem sido corrente em decisões do CARF, como se observa no Acórdão n. 1003-002.045, da Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, sob relatoria do Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Data do fato gerador: 30/09/2007 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A retificação da DCTF pode ser feita após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte apresente provas da ocorrência do erro no preenchimento. Essa possibilidade foi reconhecida pelo próprio FISCO com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DIPJ. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA. NÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS. A informação prestada em DIPJ é condição necessária mas não suficiente para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a

maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Além da informação prestada na DIPJ o contribuinte deve apresentar ,para a defesa de seus interesses, outras provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como seus assentamento contábeis e fiscais e os documentos de suporte, de modo a comprovar a base de cálculo usada na apuração do IRPJ. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. No âmbito administrativo fiscal, em se tratando de compensação, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe ao contribuinte, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Assim, não obstante a possibilidade de retificação posterior do DIPJ, a transmissão da DIPJ deve ser acompanhada de provas suficientes que possam demonstrar o direito creditório alegado (leia-se “documentos contábeis”), cujo ônus da prova é do Recorrente.

Nesse sentido, também, o Parecer Normativo COSIT n.2/2015, ao reconhecer a necessidade de munir a transmissão do DIPJ com elementos probatórios que possam permitir o reconhecimento do direito creditório alegado pelo contribuinte.

### 3. Da aplicação da Súmula 177 e a compensação de estimativas

Por fim, alega a Recorrente, em pedido alternativo, que, a existência de processos administrativos vinculados às estimativas dos anos calendários de 2005 com exigibilidade suspensa (PER/DCOMPS n.ºs 10880.929113/2009-21 e 10880.930548/2009-18), nos termos do art. 151, inc. III do CTN e no art. 74, da Lei 9430/96, dever-se-ia sobrestar o presente processo para aguardar o resultado daqueles processos.

Contudo, em pesquisa processual, constatou-se que o Processo Administrativo n. Processos Administrativos n.ºs 10880.929113/2009-21 encontra-se **arquivado**. Porém, a mesma pesquisa indica que o processo n. 10880.930548/2009-18 encontra-se aguardando distribuição, o que indica que não teve Recurso Voluntário distribuído para julgamento no CARF.

Observe-se, porém, o que relata o Acórdão combatido, fls.598-600, no exame da legitimidade das parcelas de composição das deduções pertinentes às estimativas mensais e de retenção do imposto de renda na fonte levadas a efeito na Ficha 11 (cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa – DIPJ 2005), e, no concernente às antecipações mensais de IRPJ, apoiando-se nas informações extraídas dos sistemas administrativos da RFB, chegou à seguinte conclusão:

Quanto às parcelas oriundas de estimativas compensadas, a análise da questão demanda a realização de uma apreciação em separado das importâncias que foram computadas na formação do saldo negativo.

No tocante às compensações levadas a efeito em relação às antecipações mensais calculadas em março (integral) e abril (parcial), impende registrar que ambas foram objeto de análise inaugural que ensejou a prolação de decisões não homologatórias das compensações declaradas, cujos efeitos foram mantidos por ocasião da reapreciação da matéria em sede de julgamento de primeira instância, através do qual restou caracterizada a apuração de imposto a pagar no encerramento do ano calendário de 2004, consoante demonstrado nos acórdãos carreados aos autos dos processos abaixo especificados, portanto, corroborando a inexistência de crédito derivado de saldo de negativo daquele período base: (...)

Sob este aspecto, vale frisar que a aferição da inexistência do crédito declarado consubstanciou um nexos de causalidade superveniente em relação ao saldo negativo originalmente apurado no encerramento do ano base de 2005, tendo em conta que a aludida negativa de homologação produziu a supressão dos efeitos extintivos impelidos

sobre os débitos declarados nas correspondentes PER/DCOMP transmitidas sob exclusiva iniciativa e responsabilidade do requerente.

Diante das circunstâncias assentadas em face da prescrição da improcedência do crédito postulado, ocorre o afastamento dos efeitos extintivos implementados quando da entrega e admissão das respectivas DCOMP eletrônicas, invalidando, assim, qualquer interpretação analógica que vise assegurar à existência de direito adquirido produzido em favor do requerente pelo exercício das compensações nelas formuladas, uma vez que a situação fática que certifique, de forma irretratável, a absoluta ilegitimidade por derivação de quitação levada a efeito no curso do período base consuma não só a ineficácia das repercussões causadas na apuração do saldo do negativo do ano calendário de 2005, bem como a caracterização do inadimplemento das aludidas antecipações mensais regularmente confessadas na forma da legislação tributária.

Além disso, conferir ao sujeito passivo a manutenção dos efeitos sucessivos de um crédito indevido, formado mediante lastro em valores comprovadamente inexistentes ou totalmente utilizados em compensações precedentes, implicaria no acolhimento de razões desarrazoadas com o preceito estabelecido no *caput* do art. 170 do CTN, mormente, no tocante ao pressuposto legal que determina a admissibilidade de exercício da compensação somente diante da preexistência de créditos líquidos e certos em favor do sujeito passivo, pormenor que, em relação ao caso concreto, notadamente evidenciase a partir das conseqüências determinadas pela caracterização da inexistência de saldo negativo apurado no ano calendário de 2004.

Assim sendo, denota-se totalmente fora de propósito os sofismas conduzidos com o intuito de estabelecer a inversão de ordem das exigências incitadas em face da perda da eficácia das DCOMP transmitidas pelo requerente, aventando a pretensa ocorrência de afronta aos princípios constitucionais da legalidade e de vedação ao confisco, atribuindo-se à Administração Tributária a prática de injuridicidade ensejadora de enriquecimento sem causa, sobretudo quando, neste último aspecto, notadamente se evidencia que a conduta infringente encontra estrita conexão com as compensações indevidas promovidas pelo próprio sujeito passivo.

Independente dos resultados já produzidos naqueles processos administrativos (**processo administrativo n. 10880.930548/2009-18**) entendo que a questão está resolvida no âmbito da jurisprudência administrativa, pois as estimativas compensadas e confessadas mediante DCOMP integram o saldo negativo, mesmo que não homologadas ou pendentes de homologação:

**Súmula** **CARF** **n.º** **177**  
**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Logo, no que tange às estimativas compensadas, assiste razão ao contribuinte, nos termos da Súmula CARF n. 177.

## Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos da Súmula 177 do CARF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz